



RESOLUÇÃO CEPE Nº 5.011

Dispõe sobre a Política de Ação Afirmativa na UFOP de acordo com a Lei nº 12.711.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião sua 319ª reunião ordinária, realizada em 12 de novembro de 2012, no uso de suas atribuições legais, considerando:

a Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio;

o Decreto nº 7.824 e a Portaria Normativa MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012, que regulamentam a Lei nº 12.711;

a Resolução CEPE nº 4.182, que recomenda a manutenção do Programa de Política de Ação Afirmativa para o acesso de alunos egressos de Escolas Públicas nos cursos de graduação da Universidade Federal de Ouro Preto;

a necessidade de adequar a Política de Ação Afirmativa da UFOP ao novo ordenamento jurídico que regula a reserva de vagas nas Instituições Federais de Ensino Superior (Lei nº 12.711);

a necessidade de revisão da Resolução CEPE nº 3.270, que dispõe sobre a Política de Ação Afirmativa para o acesso de alunos egressos de Escolas Públicas nos cursos de graduação da Universidade Federal de Ouro Preto;

a recomendação aprovada pela Câmara dos Colegiados dos Cursos de Graduação da UFOP, em reunião realizada em 29 de outubro de 2012, pela manutenção do percentual de trinta por cento assegurado aos ingressantes de escolas públicas praticado pela Política de Ação Afirmativa da UFOP desde 2008, com a inclusão dos critérios renda e etnia, conforme a Lei nº 12.711.

RESOLVE:

Art. 1º Adequar a Política de Ação Afirmativa da UFOP à Lei nº 12.711, ao Decreto nº 7.824 e à Portaria Normativa nº 18 de 2012.

Art. 2º Das vagas destinadas ao Processo Seletivo para ingresso nos cursos de graduação da Universidade Federal de Ouro Preto, ficam assegurados, por curso e turno, **trinta por cento** do total para ocupação por candidatos classificados que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições:



I - cinquenta por cento das vagas de que trata este artigo, serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo per capita; e

II - proporção de vagas igual à de pretos, pardos e indígenas na população do estado de Minas Gerais, segundo apuração do mais recente Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, será reservada, conforme a distribuição de que trata este artigo, aos candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se escolas públicas as instituições de ensino de que trata o inciso I do caput do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que trata o Art. 2º, os estudantes que:

I - tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou

II - tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), do exame nacional para certificação de competências de jovens e adultos ou dos exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino.

Art. 5º Não poderão concorrer às vagas de que trata o artigo 2º desta Resolução os estudantes que tenham, em algum momento, cursado em escolas particulares parte do ensino médio.

Art. 6º A comprovação do cumprimento do disposto no artigo artigo 2º, dar-se-á mediante apresentação, no ato da matrícula institucional:

a) do histórico escolar ou documento original da instituição declarando que o candidato cursou o ensino médio em instituição pública ou

b) certificação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) ou certificação de competências de jovens e adultos ou certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino.

Parágrafo único. A comprovação do cumprimento do disposto no item I do artigo 2º desta Resolução dar-se-á mediante apresentação, no ato da matrícula institucional, da documentação constante do Edital do respectivo Processo Seletivo.



Art. 7º O candidato que atenda às condições previstas no artigo 2º e se inscrever conforme suas exigências deverá manifestar-se, expressamente, em local apropriado no formulário de inscrição para o Processo Seletivo.

Art. 8º O candidato participante da Política de Ação Afirmativa que não comprovar, no ato da matrícula institucional, ser egresso de escola pública e outras exigências provenientes de sua manifestação, será eliminado do processo, independentemente de outras sanções judiciais aplicáveis.

Art. 9º As normas de cada Processo Seletivo serão estabelecidas em Edital específico da Comissão Permanente de Processos Seletivos (COPEPS).

Art. 10 O percentual de trinta por cento do total das vagas para ocupação por candidatos ingressantes de escolas públicas, participantes da Política de Ação Afirmativa, será aplicado nos processos seletivos para ingresso no ano letivo de 2013 e poderá ser ampliado a partir do processo seletivo para ingresso no primeiro período letivo de 2014, atingindo os cinquenta por cento até 2016, prazo limite para implementação fixado pela Lei 12.711.

Art. 11 As Diretrizes desta norma devem ser avaliadas no segundo semestre letivo de 2013.

Art. 12 A presente Resolução entra em vigor nesta.

PUBLICADO EM Nº BOLETIM
ADMINISTRATIVO

30 NOV 2012 / 053

Ouro Preto, em 12 de novembro de 2012.

Prof. João Luiz Martins
Presidente